



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13787.000118/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.928 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente GERALDO MAGELA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF Nº 1

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$9.491,11, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, cujas alegações do contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 30/10/2009 (fl. 01-08), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) Há uma ação judicial relativa a retenção de imposto de renda pela qual foi efetuado o depósito em juízo.
- 2) Efetuou a declaração DIRPF conforme comprovante de rendimentos informado regularmente pela fonte pagadora.
- 3) A PREVI informou que cumpriu todas as disposições regulamentares sobre a matéria em litígio.

PEDIDO

- 1) Improcedência do lançamento.
- 2) Liberação imediata da restituição.
- 3) Seja declarada sua ilegitimidade passiva “ad causam”, visto que a PREVI é a única e exclusiva responsável tributária.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE, que, por unanimidade, em 18/05/2011, no acórdão 04-24.545, às e-fls. 41 a 44, não conheceu a impugnação apresentada pelo contribuinte por concomitância de instâncias.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 49 a 57 sob os mesmos fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/08/2011, e-fls. 48, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 15/08/2011, e-fls. 49, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Como bem relatado pela decisão de piso, o contribuinte ingressou com ação judicial perante a Justiça Federal (processo n.º 2000.34.00.03055947) envolvendo as mesmas partes (contribuinte e Fazenda Pública Federal), versando sobre o mesmo objeto, qual seja a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos pelo contribuinte, de forma que este processo administrativo fiscal restou prejudicado, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário neste tocante, por aplicação da súmula nº 1 deste CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Desta forma, não conheço do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni